



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - GESTÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - FALHAS CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO, EXCETO QUANTO À DIVULGAÇÃO DO EDITAL, MAS QUE CARECE SER EXAMINADA QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO E DOS ATOS ADMISSÍVOS DELE DECORRENTES – LEGALIDADE DO EDITAL – REMESSA DOS AUTOS PARA COMPOR A INSTRUÇÃO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO RESULTANTES DA SELEÇÃO PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL EM EPÍGRAFE.

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 600/2009 – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUDITORIA - NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PELO GESTOR DO LEGISLATIVO MIRIM - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARESTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

JULGAMENTO DO MÉRITO DO CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RETOMADA DA INSTRUÇÃO COM A CITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS ATOS ADMISSIVOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.217 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **03 de março de 2.011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do **Concurso Público nº 01/07¹**, realizado pela Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, durante o exercício de 2007, decidiu, à unanimidade, através da **Resolução RC1 TC 040/2011** (fls. 115/116), por (*in verbis*): **”ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA, responsável pelo referido Edital, a fim de que envie a documentação reclamada pela Auditoria (fls.112/114), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis a espécie”**.

Cientificado da decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal, **Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos não tramitaram junto ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ O Acórdão AC1 TC 600/2009 (fls. 89/90) decidiu pela legalidade do Edital do Concurso Público nº 01/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor responsável pelo concurso, **Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA**, e que o também ex-Presidente da Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, Senhor **ADELSON FREIRE**, já informara (fls. 103) a impossibilidade de tomar quaisquer outras providências, visto que somente foi encontrado nas dependências daquela Casa Legislativa o Decreto de Homologação do Concurso e as portarias de nomeação dos servidores (fls. 104/110), merece ser dado prosseguimento ao julgamento do mérito do concurso *sub examine*.

Portanto, tem-se que a documentação faltante, destacada pela Auditoria às fls. 112/114, é substancial para o julgamento do feito, redundando na irregularidade do concurso em epígrafe e, conseqüentemente, na negação do registro dos correspondentes atos de nomeação.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Concurso Público nº001/07**, em epígrafe;
2. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 040/2011** pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, **Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 040/2011** e desobediência à **Resolução Normativa RN TC 103/98**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguir com a instrução, citando os beneficiários dos atos admissivos para neles exercer o contraditório e a mais ampla defesa;
6. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe a **Resolução Normativa RN TC 103/98**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07298/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

3/3

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Concurso Público nº001/07, em epígrafe, negando o registro dos correspondentes atos de nomeação;**
- 2. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 040/2011 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 040/2011 e desobediência à Resolução Normativa RN TC 103/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguir com a instrução, citando os beneficiários dos atos admissivos para neles exercitar o contraditório e a mais ampla defesa;**
- 6. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC 103/98.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB